



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

1

Apelação Cível n° 0186009-14.2013.8.19.0001  
Apelante 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Apelado: MARCIA ARAÚJO MARTINS  
Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

### EMENTA

**APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONDENA SOLIDARIAMENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A FORNECEREM MEDICAMENTOS À AUTORA. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DO MEDICAMENTO E A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. OFF LABEL – ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR DIANTE DO BEM MAIOR QUE É A VIDA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO AT. 19-T DA LEI 8080/90. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTRA EXCESSIVA E MERECE SER REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DO ESTADO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA MUNICIPALIDADE. ART. 557, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por **MARCIA ARAÚJO MARTINS** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a autora, em síntese, o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de câncer de mama.

Adota-se, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 94/98, que decidiu com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida, para condenar os Réus, solidariamente, a fornecerem à parte autora os medicamentos/suplementos e o material indicados na inicial, ou outros que a mesma venha a necessitar no curso do tratamento da doença mencionada na inicial, mediante solicitação médica, comprovado semestralmente, na quantidade prescrita, por tempo indeterminado, observando aqueles aprovados pelo Conselho Federal e Regional de Medicina. Deixo de impor os ônus sucumbenciais ao Estado, observando a orientação do STJ, no RESP nº 469662, tendo por Relator o Min. LUIZ FUX, que entendeu não caber a realocação de verbas entre órgãos da mesma Administração, em hipótese como a presente, e ainda nos termos do verbete nº 80, da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Condeno, ainda, o Município ao pagamento de honorários de advogado, que*

---

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

2

*arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. ”*

Apela o Município réu (fls. 141/146) requerendo a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Recurso também do Estado (fls. 113/140), requerendo, preliminarmente o conhecimento e o provimento do agravo retido, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva do Estado. No mérito, requer a reforma da sentença, alegando que a atribuição de fornecer medicamentos é da operadora de saúde da parte autora e não do Estado, e que deve ser reconhecida a impossibilidade de condenação dos entes públicos ao fornecimento de remédios *off label*. Por fim, alega haver violação da reserva de plenário, em razão da inaplicabilidade do art. 19-t da Lei 8080/90, o que configura declaração incidental de inconstitucionalidade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 152/158, pugnando pela manutenção do julgado.

O membro do Ministério Público de primeiro grau manifestou pelo conhecimento dos recursos e de segundo grau pela negativa de seguimento aos apelos interpostos. (fls.166/167 e 191/194)

### **É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.**

Os recursos são tempestivos e adequados, o que viabiliza seu conhecimento.

Preliminarmente, impõe-se o exame do agravo retido (fls. 43/51) interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da decisão de fls. 29/30 que deferiu a antecipação de tutela para determinar a entrega do medicamento requerido pela Autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O réu alega que houve ilegalidade e desnecessidade da multa diária arbitrada.

A demanda trata de fornecimento de medicamento a portadora de doença grave. Sendo assim, não se pode deixar de levar em conta a urgência no atendimento do pleito da requerente, uma vez a falta do medicamento pode colocar em risco o direito à vida da postulante.

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

3

A aplicação da multa cominatória só terá em caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada pelo Juízo. Assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela visa coibir comportamento abusivo, e atender às necessidades urgentes da parte autora, eis que sofre de moléstia grave, não havendo abuso na sua cominação e no valor arbitrado.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

*Ação de obrigação de fazer. Estado do Rio de Janeiro. Doença crônica. Cidadão hipossuficiente. Sentença de procedência. Apelante pretendendo a apreciação do agravo retido, estando a controvérsia limitada ao cabimento da imposição de multa diária para cumprimento da obrigação, bem como a desproporcionalidade do valor fixado na sentença. Cumprimento do artigo 523, §1º do CPC. A multa cominatória nos casos de obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, trata-se de medida legítima, meio idôneo a ser utilizado pelo juiz para compelir os réus a cumprirem a ordem judicial. As astreintes não constituem penalidade, tão somente possuem caráter coercitivo e pedagógico para o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional, que, na hipótese, se presta a proteger bem jurídico de extrema importância, pelo que se mostra corretamente fixada. Portanto, deve ser rejeitado o agravo retido interposto, onde o apelante objetiva a exclusão da multa imposta, já que válida sua aplicação, pois, em se tratando de obrigação de fazer, existe previsão legal nos artigos 461, § 4º e 645 do CPC, não comportando qualquer modificação. **No que se refere ao valor da multa diária, igualmente não merece prosperar o inconformismo do apelante, tendo em vista que o valor da multa coercitiva deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação. Assim, tenho que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixado pelo juízo revela-se adequado, considerando a finalidade da aplicação da multa pecuniária, o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde do autor, além de estar em conformidade com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, razão por que não merece qualquer reparo. Agravo retido que se rejeita.** No caso dos autos, a documentação inserta com a inicial demonstra a patologia que acomete o autor (fls.17), bem como a incapacidade financeira deste para realizar o exame de biópsia guiada por tomografia. Como é cediço, nos termos do art. 196 da Constituição da República e das Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, incumbe ao SUS - Sistema Único de Saúde, o atendimento médico à população, com o fornecimento de medicamentos imprescindíveis. Ao final do dispositivo é assegurado ao brasileiro o acesso universal igualitário aos serviços para recuperação da saúde. Portanto, correta a sentença proferida que julgou procedente o pleito autoral, para confirmar a decisão*

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

4

*que deferiu a tutela antecipada e condenou a parte ré a fornecer ao autor, solidariamente, os serviços médicos listados na exordial, bem como outros de que o mesmo venha a necessitar no curso do tratamento desde que decorrente da mesma doença mencionada na inicial. O ponto devolvido à Câmara pelo apelante prende-se à exclusão ou redução da astreinte diária fixada em R\$ 200,00, quando da concessão da antecipação de tutela, o que já foi apreciado no julgamento do agravo retido. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.*

**0018206-98.2012.8.19.0014 – Relator – Des. Mario Assis Gonçalves – j. 17/04/2015 – Terceira Câmara Cível.**

**APELAÇÕES CÍVEIS.** Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. **Preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Princípio da proteção à saúde consagrado no art. 196 da CRFB/88. Súmula 65 do TJRJ.** Irrelevância da exigência de previsão do medicamento em relação elaborada pelo Poder Público, devendo a substituição da medicação ser prescrita pelo médico que assiste a autora. Restrições orçamentárias não se sobrepõem ao direito à saúde. Aplicação das Súmulas 179 e 180 deste Tribunal. **Agravo retido do Estado réu impugnando a multa diária. Desprovimento.** Manutenção da multa que possui caráter coercitivo e pedagógico, visando à efetividade da tutela jurisdicional e não importa prejuízo aos réus, desde que a decisão seja cumprida. Redução da verba honorária devida pelo Município réu à CEJUR, nos moldes da Súmula 182 do TJRJ. Isenção do Município réu quanto as custas judiciais, conforme art. 10, X, c/c art. 17, IX da Lei Estadual 3350/99. **RECURSO DO ESTADO RÉU COM SEGUIMENTO NEGADO, na forma do art. 557, caput, do CPC e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para reduzir os honorários e afastar as custas judiciais.**

**0019919-63.2011.8.19.0008 – Relator – Des. Pedro Saraiva Andrade Lemos – j. 04/03/2015 – Décima Câmara Cível.**

Dessa forma o desprovimento do agravo retido se impõe.

Passa-se ao enfrentamento da alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo Estado.

A princípio deve-se destacar que a presente ação tem como principal objeto a saúde da autora, que carece de cuidados, sendo ela hipossuficiente, incapaz de custear os medicamentos indispensáveis no tratamento da enfermidade descritas no relatório.

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

5

O direito a vida é garantido pela Lei Maior, e com o escopo de protegê-la, a Constituição da República obriga, solidariamente, a todos os entes integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, a prestar a necessária assistência às pessoas carentes, inclusive fornecendo os medicamentos, realização dos exames necessários e/ou procedimentos cirúrgicos indispensáveis ao tratamento de moléstias crônicas.

Em se tratando de obrigação solidária, descabe qualquer alegação quanto à espécie de medicamento ou serviço imposto. A autora tem o direito de exigir a prestação de qualquer ente, seja ele o Município, o Estado ou a própria União, não havendo que se falar em competência de cada um dos níveis da federação.

Desta forma, é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal, traduzido na Súmula TJ/RJ nº 65 que assevera:

***“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”***

Neste sentido, posiciona-se o STJ:

**STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1288820 PR 2009/0151122-3, julgado em 05/08/2010.**

Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo Réu-segundo apelante.

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

6

Passa-se à análise do mérito.

Não encontra respaldo a alegação do Estado quando destaca que a atribuição de fornecer medicamentos é da operadora de saúde e não dos réus. Isso porque o direito à saúde é um dever do Estado, e este não pode se eximir da obrigação de fornecer medicamentos em razão da apelada possuir plano de saúde.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro - Autora portadora de Neoplasia Maligna do Encéfalo (CID: C 719), que necessita fazer uso do medicamento Tamoxifeno 20 mg - Decisão que indefere pedido de denúncia à lide formulado pelo Estado do Rio de Janeiro - Obrigação que decorre dos artigos 5ª, caput, 6ª e 196 da Constituição Federal - Incidência da Súmula 65 desta Corte - **Eventual obrigação da operadora do plano de saúde não retira a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios em fornecer o medicamento pleiteado - Prevalência do direito à vida e da efetividade da prestação jurisdicional - Precedentes - Manutenção da decisão agravada - Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**  
**0018245-69.2014.8.19.0000 – Relator – Des. Luciano Rinaldi – j. 05/06/2014 – Sétima Câmara Cível.***

O Estado alega, ainda, que não é possível a condenação dos entes públicos ao fornecimento de medicamentos *off label*, ou seja, medicamentos que não possuem indicação na bula para o tratamento da doença para o qual foi prescrito. Contudo, há que se notar que todos os medicamentos requeridos na inicial foram prescritos por profissionais competentes, conforme documentos de fls. 18/20.

Assim, não cabe ao Judiciário analisar se tais medicamentos são usualmente utilizados no tratamento da moléstia que acomete a parte autora, eis que se trata de conhecimento técnico que compete aos médicos que acompanham o seu tratamento.

Esse entendimento não acarreta a inconstitucionalidade do art. 19-t da Lei 8080/90. O que se faz é uma interpretação conforme a Constituição, que busca alcançar os objetivos da Carta Magna, incluindo a eles, o direito à saúde e à dignidade da pessoa. Esta ponderação entre requisitos legais previstos na lei

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



que organiza o Sistema Único de Saúde, o direito à vida e à saúde, prevalecerá os direitos tutelados pela CRFB/88.

Essa é a orientação deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E HIPERPARATIREOIDISMO TERCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TEXTO DE BULA APROVADO PARA O PRODUTO. JUÍZO TÉCNICO QUE CABE AO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA.** A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90, podendo a prestação ser exigida de qualquer dos entes federativos. **Comprovada a necessidade de utilização do medicamento em receituário de médico da rede pública federal de saúde, é possível o seu fornecimento pelo Estado, ainda que a indicação não conste no texto de bula aprovado para o produto (uso off label). Juízo técnico que compete ao médico que assiste o paciente. A procedência do pedido autoral não nega aplicação ao dispositivo legal contido nos artigos 19-M e 19-T da Lei nº 8.080/90, de modo a imputar-lhe a pecha de inconstitucionalidade. Ponderação dos interesses em jogo. Prioridade da saúde e da vida em detrimento de juízo genérico e burocrático da Administração. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso do Estado.**  
**0159870-25.2013.8.19.0001 – Relator – Des. Rogerio de Oliveira Souza – j. 21/01/2015 – Vigésima Segunda Câmara Cível.**

**APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE DE MEDICAMNTOS OFF LABEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INCONFORMISMO DOS ENTES PÚBLICOS. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. JÁ O ENTE ESTATAL PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** 1. Mostra-se necessário o afastamento da condenação da Urbe que acostou aos autos cópia da Lei nº 5.621/2011, que institui a reciprocidade tributária entre a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

8

município e o Estado do Rio de Janeiro, o afastamento daquela condenação, com a reforma parcial da sentença, neste aspecto. 2. Já o Estado do Rio de Janeiro, repisa seus argumentos de defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos, que não prospera. 3. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta Magna, com aplicação imediata, leia-se, § 1º do art. 5º, da mesma Constituição, e não um direito meramente programático. **4. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos.** 5. No que toca aos medicamentos off label prescritos, há laudos médicos e parecer do NAT indicando o seu uso, sendo insuficiente a alegação de que inexistente autorização da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento. 6. Os artigos 19-M a 19-R da Lei nº 8.080/90, introduzidos pela Lei nº 12.401/11, não vedam a ministração de medicamentos diversos dos constantes em protocolos clínicos do SUS. Nada permite concluir que neles se encerre elenco taxativo. 7. De mais a mais, decidir conforme a Constituição não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade de lei. **8. A hipótese não é, pois, de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, tampouco do afastamento de sua incidência (Súmula Vinculante nº 10/STF), mas sim da sua correta interpretação, à luz do direito à saúde consagrado na Constituição.** 9. Recurso do Município do Rio de Janeiro a que se dá provimento para afastar de sua condenação o pagamento da taxa judiciária, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC. Apelo do Estado do Rio de Janeiro a que se nega seguimento, na forma do caput do mesmo artigo, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

**0182771-21.2012.8.19.0001 – Relator – Des. Antonio Iloizio B. Bastos – j 25/03/2015 – Quarta Câmara Cível.**

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Rito comum ordinário. Direito Fundamental à Saúde. Prestação de medicamento e insumos. Autora acometida RETINOPATIA DIABÉTICA E DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. Sentença que condenou o Estado e o Município ao fornecimento da medicação pleiteada contemplando os insumos relativos ao tratamento da doença. Apelo do Estado do Rio de Janeiro e da autora. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. O art. 198 da Constituição Federal assegurou a solidariedade entre os entes públicos para a prestação do serviço de saúde. Listagens padronizadas dos entes federados. Não afasta a responsabilidade solidária de prestação do medicamento o fato do remédio pleiteado constar apenas da listagem de

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

9

*um dos coobrigados, em razão da natureza solidária desta obrigação. Deveras, a Lei 8.080/90 consagrou a preservação dos critérios de transferência de recursos, ao prever engenhoso esquema de compensação de custos entre os entes federados, consoante disciplinado no artigo 35, inciso VII, da referida lei. Não configura ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou ao Princípio Democrático, sob o argumento da indevida interferência do Judiciário sobre as políticas públicas, a condenação dos entes federados a prestarem medicamentos não constantes das listagens emitidas pelo Ministério da Saúde, desde que a medicação possua registro na ANVISA (Súmula 180, TJRJ), considerando que o atendimento deve ser integral e prestado caso a caso, sendo a integralidade norma principiológica encartada no artigo 7º, II, da Lei nº 8.080./90. Medicação pleiteada que possui registro na ANVISA e embora seja indicada para o tratamento de uma das doenças do olho (Degeneração Macular relativa à Idade) também é utilizada pela literatura e comunidade médica para o tratamento da Retinopatia Diabética, segundo o parecer do NAT. **Autora que faz tratamento em Instituição de referência, o Instituto Benjamim Constante, órgão vinculado ao Ministério da Educação, cujo profissional integrante da equipe médica prescreveu a medicação demandada, não havendo falar-se medicação "Off Label". A procedência do pedido autoral não importa em negação às regras contidas no artigo 19-M e 19-T da Lei nº 8.080/90, que, tão somente, dispõem sobre procedimentos administrativos a serem observados para a incorporação de novos medicamentos e tecnologias, e que vinculam o Ministério da Saúde e órgãos integrantes do SUS.** Ademais, tais dispositivos não conflitam com a pretensão da autora. Pretensão autoral de que a condenação contemple a prestação de aparelhos e utensílios procedente face ao entendimento da Súmula 179 do TJRJ. Honorários em favor do CEJUR da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro corretamente fixados segundo a Súmula 182 desta Corte. Desprovemento do recurso do réu e provimento parcial do recurso da autora, na forma do artigo 557, caput e § 1º, do CPC. **0136057-03.2012.8.19.0001 – Relator – Des. Carlos Jose Martins Gomes – j. 23/02/2015 – Décima Sexta Câmara Cível.***

Desse modo, não merece reforma as partes da sentença atacadas pela apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, há que se enfrentar a alegação trazida pelo Município do Rio de Janeiro no sentido de que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo.

---

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9.ª Câmara Cível**

10

Com efeito, merece reparo a sentença no tocante à fixação da quantia de R\$500,00 a título de honorários advocatícios, pois a mesma se mostra excessiva e em dissonância com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os valores usualmente arbitrados por esta Egrégia Corte, e na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC determinam que:

**Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.**

**§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:**

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

**§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**

A orientação desse Tribunal foi sumulada no enunciado nº 182:

**"Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional."**

Assim, faz-se necessária a redução dos honorários advocatícios para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E RECURSO DO ESTADO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE**, para reduzir o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se, no mais a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2015.

**CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO**  
Desembargador Relator

---

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br